

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2760/92 do Conselho, de 21 de Setembro de 1992, que prorroga o prazo de vigência do Regulamento (CEE) n.º 4279/88, relativo à cláusula de protecção prevista no artigo 2.º da Decisão n.º 5/88 do Comité Misto CEE-Islândia que altera o protocolo n.º 3 ..... 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2761/92 do Conselho, de 21 de Setembro de 1992, que prorroga o prazo de vigência do Regulamento (CEE) n.º 4281/88, relativo à cláusula de protecção prevista no artigo 2.º da Decisão n.º 5/88 do Comité Misto CEE-Suécia que altera o protocolo n.º 3 ..... 2
- Regulamento (CEE) n.º 2762/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 3
- Regulamento (CEE) n.º 2763/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 2764/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .... 7
- Regulamento (CEE) n.º 2765/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 2766/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas ..... 11
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2767/92 da Comissão, de 22 de Setembro de 1992, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis ..... 13
- Regulamento (CEE) n.º 2768/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que adopta as medidas definitivas respeitantes à emissão de certificados «MCT» no sector do leite e dos produtos lácteos no que se refere a Espanha ..... 17

Índice (continuação)

* Regulamento (CEE) n.º 2769/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1194/69 do Conselho que acrescenta uma categoria de qualidade suplementar às normas comuns de qualidade para certas frutas e produtos hortícolas .....	18
Regulamento (CEE) n.º 2770/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno .....	19
Regulamento (CEE) n.º 2771/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa o direito nivelador à importação para o melão .....	23
Regulamento (CEE) n.º 2772/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24
Regulamento (CEE) n.º 2773/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	26
Regulamento (CEE) n.º 2774/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 920/92 .....	33
Regulamento (CEE) n.º 2775/92 da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 1641/91, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes necessários à sua aplicação .....	34

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

92/474/CEE :

* Decisão n.º 2/92 do Comité Misto CEE-Islândia, de 29 de Julho de 1992, que prorroga a Decisão n.º 5/88 do comité misto que altera o protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa com vista à simplificação das regras relativas à cumulação .....	52
---	----

92/475/CEE :

* Decisão n.º 2/92 do Comité Misto CEE-Suécia, de 27 de Julho de 1992, que prorroga a Decisão n.º 5/88 do comité misto que altera o protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa com vista à simplificação das regras relativas à cumulação .....	53
---	----

---

**Rectificações**

* Rectificação à Directiva 92/30/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1992, relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada (JO n.º L 110 de 28. 4. 1992) .....	54
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2760/92 DO CONSELHO**

de 21 de Setembro de 1992

que prorroga o prazo de vigência do Regulamento (CEE) nº 4279/88, relativo à cláusula de protecção prevista no artigo 2º da Decisão nº 5/88 do Comité Misto CEE-Islândia que altera o protocolo nº 3

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia<sup>(1)</sup> foi assinado em 22 de Julho de 1972 e entrou em vigor em 1 de Abril de 1973;

Considerando que o protocolo nº 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, que faz parte integrante do referido acordo, foi alterado pela Decisão nº 5/88 do Comité Misto CEE-Islândia, de 16 de Dezembro de 1988<sup>(2)</sup>, com vista à simplificação das regras relativas à cumulação; que se previu uma cláusula de protecção específica no artigo 2º da referida decisão;

Considerando que o Conselho adoptou, em 21 de Dezembro de 1988, o Regulamento (CEE) nº 4279/88<sup>(3)</sup>, destinado a fixar as modalidades de aplicação da citada cláusula;

Considerando que a Decisão nº 5/88 do Comité Misto CEE-Islândia e o Regulamento (CEE) nº 4279/88 eram aplicáveis até 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que o Comité Misto CEE-Islândia adoptou em 29 de Julho de 1992 a Decisão nº 2/94<sup>(4)</sup>, que prorroga a vigência da Decisão nº 5/88 por um período indeterminado, a partir de 1 de Janeiro de 1992, incluindo no que diz respeito à cláusula de protecção prevista no artigo 2º; que é, pois, igualmente necessário prorrogar o prazo de vigência do Regulamento (CEE) nº 4279/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 4279/88 é prorrogado por tempo indeterminado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. GUMMER

<sup>(1)</sup> JO nº L 301 de 31. 12. 1972, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 381 de 31. 12. 1988, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 381 de 31. 12. 1988, p. 29.

<sup>(4)</sup> Ver página 52 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2761/92 DO CONSELHO**

de 21 de Setembro de 1992

**que prorroga o prazo de vigência do Regulamento (CEE) nº 4281/88, relativo à cláusula de protecção prevista no artigo 2º da Decisão nº 5/88 do Comité Misto CEE-Suécia que altera o protocolo nº 3**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia <sup>(1)</sup> foi assinado em 22 de Julho de 1972 e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1973;Considerando que o protocolo nº 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa, que faz parte integrante do referido acordo, foi alterado pela Decisão nº 5/88 do Comité Misto CEE-Suécia, de 5 de Dezembro de 1988 <sup>(2)</sup>, com vista à simplificação das regras relativas à cumulação; que se previu uma cláusula de protecção específica no artigo 2º da referida decisão;Considerando que o Conselho adoptou, em 21 de Dezembro de 1988, o Regulamento (CEE) nº 4281/88 <sup>(3)</sup>, destinado a fixar as modalidades de aplicação da citada cláusula;

Considerando que a Decisão nº 5/88 do Comité Misto CEE-Suécia e o Regulamento (CEE) nº 4281/88 eram aplicáveis até 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que o Comité Misto CEE-Suécia adoptou em 27 de Julho de 1992 a Decisão nº 2/92 <sup>(4)</sup>, que prorroga a vigência da Decisão nº 5/88 por um período indeterminado, a partir de 1 de Janeiro de 1992, incluindo no que diz respeito à cláusula de protecção prevista no artigo 2º; que é, pois, igualmente necessário prorrogar o prazo de vigência do Regulamento (CEE) nº 4281/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 4281/88 é prorrogado por tempo indeterminado.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. GUMMER

<sup>(1)</sup> JO nº L 300 de 31. 12. 1972, p. 97.<sup>(2)</sup> JO nº L 381 de 31. 12. 1988, p. 18.<sup>(3)</sup> JO nº L 381 de 31. 12. 1988, p. 33.<sup>(4)</sup> Ver página 53 do presente Jornal Oficial.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2762/92 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Setembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(*)</sup>
0709 90 60	149,53 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	149,53 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	167,16 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 10 90	167,16 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 90 91	140,15
1001 90 99	140,15 <sup>(11)</sup>
1002 00 00	154,39 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	125,84
1003 00 90	125,84 <sup>(11)</sup>
1004 00 10	110,68
1004 00 90	110,68
1005 10 90	149,53 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	149,53 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	152,21 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	51,86 <sup>(11)</sup>
1008 20 00	102,97 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	49,86 <sup>(7)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	49,86
1101 00 00	209,13 <sup>(8)</sup> <sup>(11)</sup>
1102 10 00	229,07 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	271,90 <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>
1103 11 90	225,53 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2763/92 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Setembro de 1992;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
0709 90 60	0	0	0	0,38
0712 90 19	0	0	0	0,38
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0,58	0,58	0
1001 90 99	0	0,58	0,58	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,38
1005 90 00	0	0	0	0,38
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0,81	0,81	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	9	10	11	12	1
1107 10 11	0	1,03	1,03	0	0
1107 10 19	0	0,77	0,77	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0



**REGULAMENTO (CEE) Nº 2764/92 DA COMISSÃO****de 23 de Setembro de 1992****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2682/92 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2682/92 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2682/92, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 264 de 10. 9. 1992, p. 6.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição <sup>(2)</sup>	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	38,44 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	36,05 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	38,44 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	36,05 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,4179
1701 99 10 100	41,79	
1701 99 10 910	40,75	
1701 99 10 950	39,25	
1701 99 90 100		0,4179

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2.º e no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1432/92 do Conselho.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2765/92 DA COMISSÃO**

de 23 de Setembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2530/92 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2683/92 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.<sup>(5)</sup> JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 21.<sup>(6)</sup> JO nº L 272 de 17. 9. 1992, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (7)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	151,91	311,02
1006 10 23	—	149,05	305,30
1006 10 25	—	149,05	305,30
1006 10 27	228,98	149,05	305,30
1006 10 92	—	151,91	311,02
1006 10 94	—	149,05	305,30
1006 10 96	—	149,05	305,30
1006 10 98	228,98	149,05	305,30
1006 20 11	—	190,79	388,78
1006 20 13	—	187,21	381,62
1006 20 15	—	187,21	381,62
1006 20 17	286,22	187,21	381,62
1006 20 92	—	190,79	388,78
1006 20 94	—	187,21	381,62
1006 20 96	—	187,21	381,62
1006 20 98	286,22	187,21	381,62
1006 30 21	—	236,70	497,26 (8)
1006 30 23	—	280,46	584,70 (8)
1006 30 25	—	280,46	584,70 (8)
1006 30 27	438,53 (9)	280,46	584,70 (8)
1006 30 42	—	236,70	497,26 (8)
1006 30 44	—	280,46	584,70 (8)
1006 30 46	—	280,46	584,70 (8)
1006 30 48	438,53 (9)	280,46	584,70 (8)
1006 30 61	—	252,44	529,59 (8)
1006 30 63	—	301,05	626,80 (8)
1006 30 65	—	301,05	626,80 (8)
1006 30 67	470,10 (9)	301,05	626,80 (8)
1006 30 92	—	252,44	529,59 (8)
1006 30 94	—	301,05	626,80 (8)
1006 30 96	—	301,05	626,80 (8)
1006 30 98	470,10 (9)	301,05	626,80 (8)
1006 40 00	—	69,57	145,15

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3778/91.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3130/91.

(7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2766/92 DA COMISSÃO**

de 23 de Setembro de 1992

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2531/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2684/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 272 de 17. 9. 1992, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

*(Em ECU/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2767/92 DA COMISSÃO**

de 22 de Setembro de 1992

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Jean DONDELINGER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.<sup>(2)</sup> JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

## ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Hl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	15,54	656	122,41	31,88	107,21	3 877	11,94	24 100	35,92	10,93
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	68,57	2 879	538,68	139,82	472,36	17 204	52,52	105 846	157,63	49,40
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	13,62	558	105,30	27,01	92,37	3 430	10,24	22 805	30,42	10,34
1.40	0703 20 00	Alhos	214,44	8 783	1 656,91	425,06	1 453,50	53 975	161,16	358 825	478,78	162,69
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	30,35	1 276	240,49	61,99	211,30	7 174	23,24	46 691	69,78	21,59
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	31,88	1 340	252,88	65,14	221,09	7 537	24,43	48 965	73,34	22,77
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,05	975	182,88	47,36	160,54	5 181	17,70	35 248	53,35	16,11
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos ( <i>Brassica oleracea var. italica</i> )	88,82	3 747	702,39	182,10	613,36	22 143	68,18	137 843	205,12	62,41
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	39,75	1 677	314,32	81,49	274,48	9 909	30,51	61 684	91,79	27,92
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	112,52	4 747	889,76	230,67	776,98	28 050	86,37	174 612	259,84	79,06
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	22,96	965	182,14	46,92	159,25	5 429	17,59	35 268	52,83	16,40
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	29,52	1 246	232,51	60,55	203,65	7 364	22,69	45 777	68,23	20,76
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	76,03	3 212	604,06	156,14	526,58	18 296	58,48	117 341	175,57	53,25
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	35,77	1 513	283,02	73,55	246,93	8 792	27,49	55 395	82,83	25,03
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	176,95	7 248	1 367,24	350,75	1 199,40	44 539	132,99	296 094	395,08	134,24
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> )	224,49	9 195	1 734,61	445,00	1 521,67	56 506	168,72	375 653	501,24	170,32
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> )	100,24	4 232	789,51	205,63	691,51	25 006	77,06	155 438	231,70	70,51
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	71,30	3 008	563,82	146,17	492,35	17 775	54,73	110 648	164,65	50,09
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	381,01	15 606	2 943,98	755,25	2 582,57	95 902	286,35	637 557	850,70	289,06
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	139,38	5 835	1 094,04	283,32	961,71	35 081	106,67	215 548	319,34	100,93
1.210	0709 30 00	Beringelas	62,67	2 567	484,28	124,23	424,83	15 775	47,10	104 878	139,94	47,55
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas ( <i>Apium graveolens var. dulce</i> )	62,23	2 627	490,12	127,65	429,28	15 523	47,83	96 494	143,84	43,77
1.230	0709 51 30	Cantarelos	981,72	40 212	7 585,44	1 945,99	6 654,24	247 101	737,83	1 642 724	2 191,91	744,81
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	66,60	2 728	514,66	132,03	451,48	16 765	50,06	111 457	148,71	50,53
1.250	0709 90 50	Funcho	40,06	1 692	318,24	82,26	277,42	9 639	30,81	61 820	92,50	28,05
1.260	0709 90 70	Cabaças	38,41	1 614	304,72	78,38	267,79	8 982	29,39	59 164	88,32	27,15
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	98,95	4 174	781,50	202,59	690,51	22 594	75,77	151 536	228,30	69,55
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas	131,65	5 522	1 041,42	268,14	915,24	30 904	100,74	202 551	301,99	94,47
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	37,84	1 550	292,42	75,02	256,52	9 526	28,44	63 328	84,50	28,71
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	36,27	1 485	280,26	71,89	245,85	9 129	27,26	60 694	80,98	27,51
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	150,98	6 184	1 166,61	299,28	1 023,39	38 003	113,47	252 644	337,10	114,54



Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	100,93	4134	779,87	200,07	684,13	25405	75,85	168 891	225,35	76,57
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	17,76	746	139,59	36,23	122,40	4458	13,61	27 429	40,84	12,80
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel</i> , <i>Navelina</i> , <i>Navelate</i> , <i>Salustiana</i> , <i>Verna</i> , <i>Valencia Late</i> , <i>Maltesa</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovits</i> , <i>Hamlins</i>	36,93	1 512	285,37	73,21	250,33	9 296	27,75	61 800	82,46	28,02
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	24,19	991	186,96	47,96	164,00	6 090	18,18	40 488	54,02	18,35
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas ; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	65,01	2744	512,02	133,35	448,46	16 217	49,97	100 805	150,26	45,73
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	74,14	3 130	583,97	152,09	511,48	18 496	56,99	114 971	171,38	52,15
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilking</i> s	57,76	2 438	454,90	118,47	398,43	14 408	44,40	89 560	133,50	40,62
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	51,04	2 090	394,38	101,17	345,97	12 847	38,36	85 409	113,96	38,72
2.80	ex 0805 30 10	Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ), frescos	44,38	1 818	342,95	87,98	300,85	11 171	33,35	74 270	99,10	33,67
2.85	ex 0805 30 90	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas	131,81	5 399	1 018,46	261,28	893,43	33 177	99,06	220 562	294,29	100,00
2.90		Toranjias e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	48,61	1 991	375,59	96,35	329,48	12 235	36,53	81 340	108,53	36,87
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	67,44	2 762	521,15	133,69	457,18	16 977	50,69	112 863	150,59	51,17
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	72,28	2 960	558,53	143,28	489,96	18 194	54,32	120 957	161,39	54,84
2.110	0807 10 10	Melancias	17,61	737	138,27	35,81	121,55	4 433	13,48	27 243	40,36	12,75
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i>	28,35	1 161	219,11	56,21	192,21	7 137	21,31	47 451	63,31	21,51
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	63,20	2 588	488,34	125,28	428,39	15 908	47,50	105 757	141,11	47,95
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maçãs	20,49	839	158,33	40,61	138,89	5 157	15,40	34 288	45,75	15,54
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi</i> ( <i>Pyrus pyrifolia</i> )	107,56	4 541	847,16	220,64	742,01	26 832	82,68	166 788	248,62	75,66
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	48,96	2 005	378,31	97,05	331,87	12 323	36,79	81 928	109,31	37,14
2.150	0809 10 00	Damascos	32,40	1 360	254,53	66,06	223,20	8 129	24,82	50 014	74,48	23,34
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	79,83	3 352	627,19	162,79	549,98	20 031	61,15	123 238	183,53	57,51
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	56,77	2 376	445,58	115,39	391,69	14 288	43,44	87 789	130,06	41,10

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	55,48	2272	428,70	109,98	376,07	13965	41,69	92841	123,87	42,09
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	34,43	1410	266,03	68,24	233,37	8666	25,87	57613	76,87	26,12
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	131,17	5534	1037,26	268,92	905,79	32700	100,69	203559	302,91	92,16
2.205	0810 20 10	Framboesas	1686,7	71352	13344,9	3467,96	11643,49	414554	1296,5	2611963	3905,77	1180,3
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> )	161,42	6779	1268,11	329,16	1111,99	40501	123,65	249172	371,08	116,29
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	121,28	4967	937,10	240,40	822,06	30526	91,15	202941	270,78	92,01
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	64,68	2721	513,07	132,36	450,09	15261	49,56	99270	148,90	45,90
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> )	299,25	12529	2348,83	608,27	2064,71	75316	229,02	462764	685,61	216,68
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	492,92	20190	3808,61	977,07	3341,06	124068	370,46	824805	1100,55	373,96

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2768/92 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1992

que adopta as medidas definitivas respeitantes à emissão de certificados « MCT »  
no sector do leite e dos produtos lácteos no que se refere a Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais nos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez e de Portugal<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 705/92<sup>(4)</sup>, fixou o limite indicativo respeitante à importação em Espanha de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos para o ano de 1992;

Considerando que os pedidos de certificados « MCT » entregues na Comunidade dos Dez durante as semanas compreendidas entre 20 e 24 de Julho de 1992, no que respeita às categorias de queijos 5 e 6, entre 3 e 8 de Agosto de 1992, no que respeita à categoria 5a, e entre 17 e 21 de Agosto de 1992, no que respeita à categoria 4, incidem sobre quantidades superiores à fracção do limite indicativo aplicável durante o mês de Agosto de 1992;

Considerando que a Comissão adoptou, no âmbito de um processo de urgência, as medidas cautelares adequadas

através dos regulamentos (CEE) nº 2184/92<sup>(5)</sup>, (CEE) nº 2380/92<sup>(6)</sup> e (CEE) nº 2500/92<sup>(7)</sup>; que devem ser adoptadas medidas definitivas; que, atendendo à situação do mercado em Espanha, não pode ser previsto de momento um aumento do limite indicativo;

Considerando que, a título das medidas definitivas, referidas no nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, é conveniente confirmar a suspensão da emissão de certificados « MCT » prevista nos regulamentos previamente citados até ao final do mês de Agosto de 1992 e que o Regulamento (CEE) nº 2184/92 da Comissão fixou a data de apresentação dos novos pedidos em relação a todos os produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

A emissão de certificados « MCT » pedidos na Comunidade dos Dez relativamente aos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos referidos nos regulamentos (CEE) nº 2184/92, (CEE) nº 2380/92 e (CEE) nº 2500/92 é definitivamente suspensa para o mês de Agosto de 1992.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

<sup>(2)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 31. 3. 1992, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 87.

<sup>(6)</sup> JO nº L 232 de 14. 8. 1992, p. 24.

<sup>(7)</sup> JO nº L 248 de 28. 8. 1992, p. 64.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2769/92 DA COMISSÃO**  
de 23 de Setembro de 1992

**que revoga o Regulamento (CEE) nº 1194/69 do Conselho que acrescenta uma categoria de qualidade suplementar às normas comuns de qualidade para certas frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1194/69<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 921/71 da Comissão<sup>(4)</sup>, estabelece normas para a categoria III de espargos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 454/92 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1992, que fixa as normas de qualidade para os espargos<sup>(5)</sup>, introduz uma nova norma para os espargos que altera a categoria II, de forma a tornar desnecessária a categoria III; que deve, assim, ser revogado o anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1194/69;

Considerando que o anexo VI é o único anexo do Regulamento (CEE) nº 1194/69 que ainda está em vigor; que esse regulamento deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1194/69.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 157 de 28. 6. 1969, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 100 de 5. 5. 1971, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 29.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2770/92 DA COMISSÃO**

de 23 de Setembro de 1992

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 1611/90 da Comissão, de 15 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores e os preços de eclusa no sector da carne de suíno<sup>(3)</sup>;

Considerando que, os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 1787/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992 é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992; que esta fixação deve ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros para o período compreendido entre 1 de Abril de 1992 e 31 de Agosto de 1992;

Considerando que, aquando da fixação do preço de eclusa em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se o valor da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima relativamente à utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que esta variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87<sup>(6)</sup>;

Considerando que o valor da quantidade de cereais forrageiros se afasta em menos de 3 % da que tinha sido considerada para o trimestre anterior; que é necessário, em consequência, manter inalterados os preços de eclusa até 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, aquando da fixação do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação de preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário manter inalterados os direitos niveladores até 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, em relação aos produtos do sector da carne de bovino relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92<sup>(8)</sup>, e (CEE) nº 715/90 do Conselho<sup>(9)</sup>, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 297/91<sup>(10)</sup>, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de suíno;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(11)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

(3) JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 18.

(4) JO nº L 182 de 2. 7. 1992, p. 51.

(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

(6) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.

(7) JO nº L 370 de 31. 12. 1990.

(8) JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

(9) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(10) JO nº L 36 de 8. 2. 1991, p. 9.

(11) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 <sup>(1)</sup>, (CEE) nº 519/92 <sup>(2)</sup> e (CEE) nº 520/92 <sup>(3)</sup> do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 564/92 da Comissão <sup>(4)</sup> estabeleceu as regras de execução no sector da carne de suíno;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992, os preços de eclusa

previstos respectivamente nos artigos 12º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento, são fixados ao nível dos montantes indicados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 e 1602 90 10 relativamente aos quais a taxa de direito tenha sido consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante resultante dessa consolidação.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
0103 91 10	71,76	48,67	—
0103 92 11	61,02	41,39	—
0103 92 19	71,76	48,67 (*)	—
0203 11 10	93,31	63,29 (*)	—
0203 12 11	135,30	91,77 (*)	—
0203 12 19	104,51	70,88 (*)	—
0203 19 11	104,51	70,88 (*)	—
0203 19 13	151,16	102,53 (*)	—
0203 19 15	81,18	55,06 (*)	—
0203 19 55	151,16	102,53 (*)	—
0203 19 59	151,16	102,53 (*)	—
0203 21 10	93,31	63,29 (*)	—
0203 22 11	135,30	91,77 (*)	—
0203 22 19	104,51	70,88 (*)	—
0203 29 11	104,51	70,88 (*)	—
0203 29 13	151,16	102,53 (*) (*)	—
0203 29 15	81,18	55,06 (*)	—
0203 29 55	151,16	102,53 (*) (*)	—
0203 29 59	151,16	102,53 (*)	—
0206 30 21	112,91	76,58	7
0206 30 31	82,11	55,69	4
0206 41 91	112,91	76,58	7
0206 49 91	82,11	55,69	4
0209 00 11	37,32	25,32	—
0209 00 19	41,06	27,85	—
0209 00 30	22,39	15,19	—
0210 11 11	135,30	91,77 (*) (*)	—
0210 11 19	104,51	70,88 (*)	—
0210 11 31	263,13	178,47 (*)	—
0210 11 39	207,15	140,50 (*)	—
0210 12 11	81,18	55,06 (*) (*)	—
0210 12 19	135,30	91,77 (*)	—
0210 19 10	119,44	81,01 (*)	—
0210 19 20	130,63	88,60 (*)	—
0210 19 30	104,51	70,88 (*)	—
0210 19 40	151,16	102,53 (*) (*)	—
0210 19 51	151,16	102,53 (*)	—
0210 19 59	151,16	102,53 (*)	—
0210 19 60	207,15	140,50 (*)	—
0210 19 70	260,33	176,57 (*)	—
0210 19 81	263,13	178,47 (*)	—
0210 19 89	263,13	178,47 (*)	—
0210 90 31	112,91	76,58	—
0210 90 39	82,11	55,69	—
1501 00 11	29,86	20,25	3
1501 00 19	29,86	20,25	—
1601 00 10	130,63	104,34 (*)	24
1601 00 91	219,28	185,05 (*) (*) (*)	—

Código NC	Preço de eclusa ECU/100 kg	Montante dos direitos niveladores ECU/100 kg	Taxa do direito convencional consolidado no GATT (%)
1601 00 99	149,30	124,92 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(*)</sup>	—
1602 10 00	104,51	79,42	26
1602 20 90	121,30	123,59	25
1602 41 10	228,61	202,32 <sup>(*)</sup>	—
1602 42 10	191,29	157,74 <sup>(*)</sup>	—
1602 49 11	228,61	202,21 <sup>(*)</sup>	—
1602 49 13	191,29	175,53 <sup>(*)</sup>	—
1602 49 15	191,29	150,31 <sup>(1)</sup> <sup>(*)</sup>	—
1602 49 19	125,97	106,12 <sup>(1)</sup> <sup>(*)</sup>	—
1602 49 30	104,51	89,09 <sup>(*)</sup>	—
1602 49 50	62,52	56,50 <sup>(*)</sup>	—
1602 90 10	121,30	103,54	26
1602 90 51	125,97	101,72	—
1902 20 30	62,52	54,89	—

<sup>(1)</sup> Para os produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no anexo do Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos montantes fixos referidos no anexo supracitado.

<sup>(2)</sup> Para os produtos originários dos países ACP e referidos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90 alterado, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

<sup>(\*)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(\*)</sup> Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 564/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**NB:** Os códigos NC, assim como as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 da Comissão, alterado.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 2771/92 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Setembro de 1992**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1887/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2701/92<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1887/92 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção

que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Setembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,44 ecu/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho<sup>(7)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 189 de 9. 7. 1992, p. 34.

<sup>(4)</sup> JO nº L 272 de 17. 9. 1992, p. 58.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2772/92 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2758/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(6)</sup>,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Setembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(1)</sup>
1701 11 10	39,83 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	39,83 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	39,83 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	39,83 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	47,18
1701 99 10	47,18
1701 99 90	47,18 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2773/92 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1992

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1751/92 do Conselho<sup>(7)</sup>; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foifixado pelo Regulamento (CEE) nº 1752/92 do Conselho<sup>(8)</sup>;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2512/92 do Conselho<sup>(9)</sup>;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão<sup>(10)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87<sup>(11)</sup>, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho<sup>(12)</sup>, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(13)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(14)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

<sup>(1)</sup> JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 17.<sup>(3)</sup> JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 179 de 30. 6. 1992, p. 120.<sup>(5)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 18.<sup>(8)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 20.<sup>(9)</sup> JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 15.<sup>(10)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.<sup>(11)</sup> JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.<sup>(12)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.<sup>(13)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(14)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão<sup>(1)</sup>; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro

em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

## ANEXO I

## Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

*(Em ECU por 100 kg)*

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2	6º período 3
<b>Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	10,650	10,808	10,966	11,124	11,282	11,440	11,598
— em Portugal	10,658	10,816	10,974	11,132	11,290	11,448	11,606
— noutro Estado-membro	10,718	10,876	11,034	11,192	11,350	11,508	11,666
<b>Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	10,718	10,876	11,034	11,192	11,350	11,508	11,666
— em Portugal	10,658	10,816	10,974	11,132	11,290	11,448	11,606
— noutro Estado-membro	10,718	10,876	11,034	11,192	11,350	11,508	11,666

Produtos destinados à alimentação animal :

*(Em ECU por 100 kg)*

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2	6º período 3
<b>A. Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	11,401	11,559	11,716	11,874	11,972	12,130	12,287
— em Portugal	11,441	11,598	11,756	11,913	12,012	12,170	12,327
— noutro Estado-membro	11,441	11,598	11,756	11,913	12,012	12,170	12,327
<b>B. Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	11,401	11,559	11,716	11,874	11,972	12,130	12,287
— em Portugal	11,441	11,598	11,756	11,913	12,012	12,170	12,327
— noutro Estado-membro	11,441	11,598	11,756	11,913	12,012	12,170	12,327
<b>C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :</b>							
— em Espanha	14,553	14,553	14,553	14,553	14,475	14,475	14,475
— em Portugal	14,606	14,606	14,606	14,606	14,528	14,528	14,528
— noutro Estado-membro	14,606	14,606	14,606	14,606	14,528	14,528	14,528
<b>D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :</b>							
— em Espanha	14,553	14,553	14,553	14,553	14,475	14,475	14,475
— em Portugal	14,606	14,606	14,606	14,606	14,528	14,528	14,528
— noutro Estado-membro	14,606	14,606	14,606	14,606	14,528	14,528	14,528









## ANEXO VIII

## Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	0,00	0,00	6,72	0,00	0,00	14,22
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,24	0,00	0,00	2,63
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,33	0,00	0,00	0,69
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,05	0,00	0,00	40,20	0,00	0,00	85,13
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,03	0,00	0,00	21,33	0,00	0,00	45,17
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,09	0,00	0,00	2,31
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,122	0,000	0,000	0,257
— Itália (Lit)	0	0	0	0	0	0	0	255	0	0	541
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,37	0,00	0,00	0,78
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,03	0,00	0,00	28,54	0,00	0,00	60,43
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,119	0,000	0,000	0,252

## ANEXO IX

## Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	41,9547	7,75901	2,03412	251,130	139,898	6,82216	0,759300	1 673,51	2,29193	172,294	0,777949

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2774/92 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1992

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 <sup>(4)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 920/92, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 <sup>(6)</sup>, proibiu os trocas comerciais entre a Comunidade

Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumerados nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o vigésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 920/92 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,335 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e de Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda humanitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas não alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2775/92 DA COMISSÃO**  
de 23 de Setembro de 1992

**que rectifica o Regulamento (CEE) nº 1641/91, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes necessários à sua aplicação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo à fixação prévia dos montantes compensatórios monetários <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3247/89 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1641/91 da Comissão, de 14 de Junho de 1991, que fixa os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector agrícola, bem como certos coeficientes necessários à sua aplicação <sup>(5)</sup>, foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2704/92 <sup>(6)</sup>;

Considerando que uma verificação demonstrou que, devido a um erro de cálculo dos montantes, estes não

correspondem às medidas expostas no parecer do comité de gestão; que é, por conseguinte, necessário rectificar o regulamento em causa relativamente ao período em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A pedido do interessado, relativamente ao período de 17 a 21 de Setembro de 1992, a coluna « Itália » da parte B do anexo I « mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80, montantes compensatórios monetários » do Regulamento (CEE) nº 1641/91, é substituída pela coluna « Itália » do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 314 de 28. 10. 1989, p. 51.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 17. 6. 1991, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 273 de 17. 9. 1992, p. 1.







Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos				Negativos								
				República Federal da Alemanha	Holanda	Espanha	Portugal	Reino Unido	Bélgica/Luxemburgo	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda		
				DM	Fl	Pta	Esc	£	FB/Flux	Dkr	Lit	FF	Dr	£ Irl		
—		7036													— 100 kg —	
—		7037													—	
—		7040													—	
—		7041													—	
—		7042													5 752	
—		7043													6 433	
—		7044													7 386	
—		7045													—	
—		7046													5 445	
—		7047													6 160	
—		7048													6 841	
—		7049													7 794	
—		7050													—	
—		7051													5 909	
—		7052													6 624	
—		7053													7 305	
—		7055													5 592	
—		7056													6 409	
—		7057													7 124	
—		7060													7 536	
—		7061													8 353	
—		7062													9 068	
—		7063													9 749	
—		7064													10 702	
—		7065													7 944	
—		7066													8 761	
—		7067													9 476	
—		7068													10 157	
—		7069													11 110	
—		7070													8 408	
—		7071													9 225	
—		7072													9 940	
—		7073													10 621	
—		7075													8 908	
—		7076													9 725	
—		7077													10 440	
—		7080													14 669	
—		7081													15 486	
—		7082													16 201	
—		7083													16 882	
—		7084													17 835	
—		7085													15 077	
—		7086													15 894	
—		7087													16 609	
—		7088													17 290	



























Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Positivos				Negativos								
				República Federal da Alemanha DM	Holanda Fl	Espanha Pta	Portugal Esc	Reino Unido £	Bélgica/ /Luxemburgo FB/Flux	Dinamarca Dkr	Itália Lit	França FF	Grécia Dr	Irlanda £ Irl		
—		6766									— 100 kg —					
—		6770									7 447					
—		6771									7 447					
—		6780									8 801					
—		6781									8 801					
—		6785									8 801					
—		6786									8 801					
—		679x									226					
—		6808									226					
—		6809									226					
—		6818									226					
—		6819									226					
—		682x									226					
—		6830									226					
—		6831									226					
—		6838									477					
—		684x									477					
—		685x									477					
—		686x									763					
—		687x									763					
—		690x									1 055					
—		691x									1 055					
—		694x									1 504					
—		695x									1 504					
—		696x									2 181					
—		697x									2 181					
—		698x									3 385					
—		699x									3 385					

- (<sup>1</sup>) Caso a mercadoria contenha manteiga a preço reduzido, em conformidade com os regulamentos indicados no quadro 7 do capítulo 4 dos códigos adicionais, o montante indicado no código adicional 7xxx será reduzido do montante indicado no código adicional 5xxx, para os produtos da fórmula A ou C, ou no código adicional 6xxx, para os produtos da fórmula B, consoante o caso. O código adicional a declarar será 5xxx ou 6xxx, respectivamente (representando o x qualquer algarismo entre 0 e 9).
- (<sup>2</sup>) Ver os códigos adicionais relativos ao teor, em peso, de matéria gorda láctea, proteínas do leite, amido-fécula/glicose e sacarose/açúcar invertido/isoglicose nas mercadorias. Estes códigos constam do anexo I do Taric, nos quadros dos capítulos 17, 18, 19 e 21. Os números dos quadros da coluna «Quadro», acima. Os quadros são reimpressos, sem prejuízo de posteriores alterações do Taric, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO nº L 153 de 17. 6. 1991, p. 52).

*N. B.* Para a aplicação do código adicional :

*Amido-Fécula/Glicose*

O teor de amido ou fécula da mercadoria (tal como se apresenta), os seus produtos de degradação, incluindo todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados como glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100 % ; factor de conversão da glicose em amido : 0,9).

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que excede a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) e/ou se verifique a sua presença na mercadoria.

*Sacarose/Açúcar invertido/Isoglicose*

O teor de sacarose da mercadoria (tal como se apresenta), adicionado da sacarose que resulta do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades dos dois açúcares multiplicada por 0,95), quer seja declarado (sob qualquer forma) ou cuja presença seja verificada na mercadoria.

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido até ao conteúdo, em peso, igual ao conteúdo de frutose, caso esta esteja presente em quantidade inferior à quantidade de glicose.

*NB:* Em todos os casos e quando a presença de um hidrolisado de lactose é declarado e/ou uma quantidade de galactose é determinada nos açúcares, a quantidade de glicose equivalente à galactose deduz-se da quantidade total da glicose antes de se efectuar qualquer outro cálculo.

*Proteínas do leite*

Proteínas do leite, com exclusão das contidas no soro, caseína e/ou caseínatos adicionados nas mercadorias.

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO Nº 2/92 DO COMITÉ MISTO CEE-ISLÂNDIA

de 29 de Julho de 1992

que prorroga a Decisão nº 5/88 do comité misto que altera o protocolo nº 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa com vista à simplificação das regras relativas à cumulação

(92/474/CEE)

O COMITÉ MISTO CEE-ISLÂNDIA,

Tendo em conta o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o República da Islândia assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o protocolo nº 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o comité misto adoptou, em 16 de Dezembro de 1988, a Decisão nº 5/88, que altera o protocolo nº 3 com vista à simplificação das regras relativas à cumulação;

Considerando que se considerou nessa altura necessário analisar os efeitos da introdução das novas regras de cumulação após um período experimental, com o objectivo de verificar os seus efeitos económicos, bem como limitar a aplicação da decisão a um período de três anos;

Considerando que a Decisão nº 5/88 entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1989, sendo aplicável até 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que a análise efectuada pelo comité misto revelou que as novas regras de cumulação introduzidas pela decisão funcionam adequadamente, quer do ponto de

vista da sua utilização pelos operadores e do seu controlo pelos serviços aduaneiros quer do ponto de vista do seus efeitos económicos;

Considerando que é necessário prorrogar a Decisão nº 5/88 por um período indeterminado,

DECIDE :

*Artigo 1º*

A vigência da Decisão nº 5/88 do Comité Misto CEE-Islândia é prorrogada por um período indeterminado.

*Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1992.

*Pelo Comité Misto*

*O Presidente*

H. HAFSTEIN

**DECISÃO Nº 2/92 DO COMITÉ MISTO CEE-SUÉCIA**

de 27 de Julho de 1992

que prorroga a Decisão nº 5/88 do comité misto que altera o protocolo nº 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa com vista à simplificação das regras relativas à cumulação

(92/475/CEE)

O COMITÉ MISTO CEE-SUÉCIA,

Tendo em conta o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o protocolo nº 3 relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que o comité misto adoptou, em 5 de Dezembro de 1988, a Decisão nº 5/88 que altera o protocolo nº 3 com vista à simplificação das regras relativas à cumulação ;

Considerando que se considerou nessa altura necessário analisar os efeitos da introdução das novas regras de cumulação após um período experimental, com o objectivo de verificar os seus efeitos económicos, bem como limitar a aplicação da decisão a um período de três anos ;

Considerando que a Decisão nº 5/88 entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1989, sendo aplicável até 31 de Dezembro de 1991 ;

Considerando que a análise efectuada pelo comité misto revelou que as novas regras de cumulação introduzidas pela decisão funcionam adequadamente, quer do ponto de vista da sua utilização pelos operadores e do seu controlo

pelos serviços aduaneiros quer do ponto de vista do seus efeitos económicos ;

Considerando que é necessário prorrogar a Decisão nº 5/88 por um período indeterminado,

DECIDE :

*Artigo 1º*

A vigência da Decisão nº 5/88 do Comité Misto CEE-Suécia é prorrogada por um período indeterminado.

*Artigo 2º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1992.

*Pelo Comité Misto*

*O Presidente*

S. BRATTSTRÖM

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação à Directiva 92/30/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1992, relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 110 de 28 de Abril de 1992)*

- Na página 58, no nº 2, segundo travessão, do artigo 10º :
- em vez de:* « no nº 5 do artigo 12º, no nº 3 do artigo 13º, no nº 2 do artigo 15º e no nº 2, primeiro parágrafo, quinto travessão, do artigo 18º da Directiva 89/646/CEE, »,
- deve ler-se:* « no nº 6 do artigo 12º, no nº 3 do artigo 13º e no nº 2, primeiro parágrafo, quinto travessão, do artigo 18º da Directiva 89/646/CEE, »;
- Na página 58, é aditado ao artigo 10º o seguinte número :
- « 4. No nº 2 do artigo 15º da Directiva 89/646/CEE, a referência “nº 4 do artigo 5º da Directiva 83/350/CEE” é substituída pela referência “nº 7 do artigo 7º da Directiva 92/30/CEE”. »
-